SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091229 - SP (2026/0155373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MICHAEL APARECIDO ISAIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, sendo admissível apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
2. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a prática de falta disciplinar grave por desobediência, com deliberado intuito de descumprir ordem direta, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A alegação de tratamento cruel e degradante careceu de suporte documental idôneo nos autos do habeas corpus, não evidenciando ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59866037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 54fff61e-0ae8-4e27-bfd8-12c321066867

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:38
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 54fff61e-0ae8-4e27-bfd8-12c321066867

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091229 - SP (2026/0155373-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MICHAEL APARECIDO ISAIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR DESOBEDIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL E DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ordem não foi conhecida porque o *habeas corpus* foi utilizado como substituto de recurso próprio, sendo admissível apenas a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verificou no caso.
2. O acórdão do Tribunal de origem reconheceu a prática de falta disciplinar grave por desobediência, com deliberado intuito de descumprir ordem direta, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
3. A alegação de tratamento cruel e degradante careceu de suporte documental idôneo nos autos do habeas corpus, não evidenciando ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MICHAEL APARECIDO ISAIAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que concluiu pela inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ausente teratologia, e pela conformidade do acórdão impugnado com a jurisprudência desta Corte quanto à configuração de falta grave por desobediência, destacando, ainda, a inviabilidade de reforma do julgado na via estreita, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (e-STJ fls. 82/84).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega, em primeiro lugar, a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal a quo e pela decisão agravada, do elemento subjetivo da falta imputada, afirmando que a infração prevista no art. 50, VI, c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal exige conduta dolosa de descumprimento intencional de ordem direta, e que os julgados citados pressupõem recusa consciente e deliberada (e-STJ fl. 90).

Aduz que, no caso, a versão do agravante — de que os invólucros foram expelidos já abertos, com o conteúdo misturado às fezes, sem ato deliberado de rompimento ou descarte — não foi afastada por elemento objetivo do procedimento administrativo disciplinar, tendo o dolo sido concluído por inferência, e não por prova direta (e-STJ fls. 90/91).

Sustenta, ademais, que a responsabilidade objetiva é vedada no âmbito disciplinar, por força dos princípios da culpabilidade e do devido processo legal, e que, sendo a versão compatível com os demais elementos, deveria incidir o princípio do in dubio pro reo (e-STJ fl. 91).

Defende, em segundo lugar, a completa omissão da decisão quanto à denúncia de tratamento cruel e degradante ao qual o agravante teria sido submetido, apontando tratar-se de ilegalidade autônoma verificável de plano (e-STJ fl. 89).

Requer o exercício do juízo de retratação para reconsideração da decisão agravada; caso mantida, pugna pelo encaminhamento do agravo à Turma para análise pormenorizada e concessão da ordem (e-STJ fls. 91/92).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A decisão agravada assentou que "A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020). Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício. Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à controvérsia apresentada:" (e-STJ fl. 82), transcrevendo, do acórdão do Tribunal a quo, os seguintes trechos:

> *"A falta disciplinar de natureza grave imputada ao agravante está plenamente configurada. A autoria da infração restou suficientemente demonstrada, não pairando dúvidas de que o sentenciado agiu com deliberado intuito de desobedecer a ordem direta e desafiar a autoridade dos servidores públicos.*
> *O Procedimento Interno Disciplinar n.º 076/2025 narra com clareza que o agravante praticou ato de indisciplina e desobediência ao inviabilizar a apreensão da substância contida nos invólucros de cocaína que expeliu do organismo.*
> *Ao ser inquirido no âmbito da sindicância administrativa, o agravante negou os fatos, afirmando que 'permaneceu com as drogas no estômago durante 05 dias e quando conseguiu expelir a droga já estava se misturando com as fezes', sem que houvesse a intenção de descumprir ordens dos agentes penitenciários (fls. 50).*
> *Todavia, a versão exculpatória não se mostra convincente, tampouco os argumentos expendidos se revelam aptos a elidir a responsabilidade do sentenciado pelo episódio de desobediência regularmente apurado e devidamente documentado nos autos."*
> *"[...]*
> *O ato de se recusar a cumprir as ordens diretas dos servidores configura, de forma inequívoca, a falta grave prevista no art. 50, inciso VI, combinado com o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, lesionando diretamente o dever de obediência, pilar da disciplina carcerária (fls. 15-17).*"
> (e-STJ fl. 82)

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

A decisão agravada, em seguida, reforçou a orientação desta Corte quanto à falta grave por desobediência, nos seguintes termos (e-STJ fls. 82/83):

> "*Segundo entendimento firmado nessa Corte, a não obediência de ordens recebidas dos agentes da unidade prisional constitui falta grave. Nesse sentido, vale ainda citar os seguintes julgados:*
> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. FALTA GRAVE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. JULGAMENTO CORRETO E INDIVIDUALIZADO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1- Este C. Tribunal entende, de forma unânime e pacífica, que a desobediência constitui uma infração de natureza grave prevista no art. 39, inciso II, c/c art. 50, VI, da LEP. Precedente: AgRg no HC 679.421/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021. 2- Segundo a LEP: Art. 39. Constituem deveres do condenado: [...] II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...] VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. 3- O fato foi julgado de forma correta, respeitando as garantias e direitos, em respeito ao princípio do devido processo legal, porque foi devidamente provado pelo depoimento dos agentes de segurança, que se reveste de presunção de veracidade, bem como não houve cerceamento de defesa, não havendo que falar, assim, em ofensa à individualização da conduta. O que ocorre é que, muitas vezes, as condutas de vários detentos são iguais (de negar a ordem recebida), não significando dizer que elas não foram individualizadas, uma vez que todos foram julgados separadamente. 4- [...] Não se trata de hipótese de sanção coletiva, que ocorreria se todos os reeducandos do estabelecimento prisional fossem responsabilizados, não sendo este o caso dos autos. Não se trata de aplicação de sanção coletiva, mas sim de infração de autoria coletiva, uma vez que foi apurada a falta disciplinar, com a responsabilização de inúmeros apenados, gerando punição individualizada de todos os envolvidos. [...] (HC 673.816/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021) . 5- [...] a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014) . [...] (AgRg no HC 550.207/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSESA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020) . 6- Agravo Regimental não provido. (AgRg no HC n. 728.505/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 25.3.2022.)*
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. EXAME TOXICOLÓGICO. RECUSA. DESCUMPRIMENTO DE ORDENS. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA UNIDADE PRISIONAL. APAC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O descumprimento pelo reeducando de ordens emanadas por agentes da unidade prisional configura infração disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, inciso VI, da LEP. Precedentes do STJ. 2. A recusa do paciente em realizar exame toxicológico na unidade prisional da APAC contraria norma disciplinar interna, com a qual o reeducando anuiu, e configura falta grave por desobediência à ordens*

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

> *da administração da unidade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 801.580/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31.5.2023.)*
> *De igual sorte: AgRg no HC n. 783.146/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10.3.2023; AgRg no HC n. 764.761/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 14.12.2022; AgRg no AREsp n. 1.897.536/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8.8.2022. Nessa linha, o entendimento do Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ.*

E concluiu:

> *"Ademais, a reforma do julgado, a fim de absolver ou desclassificar a falta disciplinar, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do Habeas Corpus. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26.9.2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30.6.2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21.8.2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29.6.2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23.5.2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22.6.2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16.8.2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19.4.2023; AgRg no HC n. 748.272/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16.2.2023. Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.*" (e-STJ fl. 84)

À luz desse quadro, as alegações do agravante não procedem.

Quanto ao elemento subjetivo da falta disciplinar, o acórdão do Tribunal de origem afirmou expressamente o "deliberado intuito de desobedecer a ordem direta e desafiar a autoridade dos servidores públicos", reputando inconsistente a versão defensiva e reconhecendo que o episódio foi "regularmente apurado e devidamente documentado nos autos" (e-STJ fl. 82).

A pretensão de rediscutir o ponto, sob o rótulo de questão exclusivamente jurídica, demanda, em verdade, reavaliação das circunstâncias concretas apuradas no PAD, notadamente a credibilidade e suficiência dos relatos dos agentes e a verossimilhança da versão do agravante. Tal providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus, sobretudo quando utilizado como sucedâneo de recurso ordinário, conforme reiterados julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023.

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

No que se refere à alegação de omissão quanto ao tratamento cruel e degradante, registre-se que a matéria foi deduzida na impetração (e-STJ fl. 81), mas não há, nos autos do *habeas corpus*, suporte documental idôneo que, de plano, evidencie flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício. O reconhecimento de abuso ou irregularidade nessa seara exige instrução e apuração específicas, com exame detalhado das circunstâncias e dos registros administrativos, o que também exorbita os limites cognitivos do writ, mormente na hipótese de habeas corpus substitutivo em que não se verifica teratologia. Nessa linha, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à adequação das sanções disciplinares e à inexistência de vícios processuais demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta sede: AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2023.

Por fim, quanto aos pedidos de reconsideração e de submissão ao órgão colegiado, a via eleita é adequada para provocar o exame colegiado, mas não há razão para retratação. O acórdão estadual encontra-se alinhado com os julgados desta Corte quanto à configuração de falta grave por desobediência (AgRg no HC n. 728.505/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 25/3/2022; AgRg no HC n. 801.580/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 31/5/2023), e as questões suscitadas demandam reexame probatório, insuscetível no âmbito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: bc500535-5c4b-4219-ae21-d27025064db5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.229 / SP

Número Registro: 2026/0155373-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011034320228260496 00071858520238260066 00164540620258260026 11034320228260496 15014113920198260066 164540620258260026 71858520238260066

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHAEL APARECIDO ISAIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MICHAEL APARECIDO ISAIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202 MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 8e4f1ac2-fd01-440b-ab84-4c15e1d7d9a0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:47
Código de Controle do Documento: 8e4f1ac2-fd01-440b-ab84-4c15e1d7d9a0